



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CONJUNTA PRESI/COGER 2/2023

Regulamenta o processo judicial eletrônico (eproc) no âmbito da Justiça Federal da 6ª Região.

A PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, *ad referendum* do Plenário, e tendo em vista o constante nos autos dos PAe SEI 0003355.65.2023.4.06.8000 e 0010688-68.2023.4.06.8000, e considerando:

- Civil;
Região;
- a) as disposições da Lei 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial, bem como as do Código de Processo Civil;
 - b) a necessidade de regulamentar a implantação do sistema de processo judicial eproc no âmbito da Justiça Federal da 6ª Região;
 - c) a necessidade de trabalho integrado entre os dois graus de jurisdição;
 - d) a necessidade do uso provisório e concomitante do sistema PJe até a conclusão da implantação e migração dos processos para o sistema eproc;
 - e) a necessidade de otimizar a gestão documental, eliminando o arquivamento permanente de documentos em papel,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO USO DO SISTEMA EPROC NA 6ª REGIÃO

Art. 1º. A presente resolução regulamenta a implantação e uso do sistema eproc na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no âmbito da Justiça Federal da 6ª Região.

§ 1º. Para o disposto nesta resolução, considera-se:

- I - eproc: o sistema de processo eletrônico da justiça federal oriundo da 4ª Região;
- II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- III - autos eletrônicos: o conjunto de documentos e eventos produzidos e registrados no eproc;
- IV - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância de documentos ou arquivos digitais com a utilização preferencialmente da rede mundial de computadores - internet;
- V - assinatura eletrônica: identificação inequívoca do signatário, por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, na forma de lei específica, por meio da assinatura pela conta *gov.br* ou mediante sigla e senha concedidos ao usuário cadastrado no poder Judiciário, na forma desta resolução.

§ 2º. A implantação do eproc dar-se-á gradativamente de acordo com o cronograma previsto no anexo I, podendo este ser alterado por ato próprio da presidência, por razões de ordem técnica e operacional.

Art. 2º. A partir da implantação do eproc na unidade judiciária, somente será permitido o ajuizamento de processos judiciais pelo sistema de que trata esta resolução.

§ 1º. As ações ajuizadas até a data da implantação do eproc, inclusive os respectivos incidentes processuais, continuarão tramitando no sistema de acompanhamento processual PJe, até a migração para o sistema eproc.

§ 2º. Nenhuma petição será recebida em meio físico, exceto *habeas corpus* impetrado por pessoa física não advogado(a), ou no caso de partes desassistidas nos processos de competência dos juizados especiais federais, hipóteses em que o juízo a que for distribuído providenciará a inserção no eproc.

CAPÍTULO II

DO ACESSO AO EPROC

Art. 3º. O eproc será acessado pela internet, nos endereços eletrônicos indicados pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Parágrafo único. Os documentos e atos praticados pelos usuários serão assinados e certificados nos termos da Lei 11.419/2006.

Art. 4º. O Tribunal Regional Federal da 6ª Região e todas as Subseções Judiciárias, diretamente ou mediante convênio, manterão em suas dependências equipamentos de digitalização (escaneamento) de documentos e acesso à internet para distribuição, consulta e

movimentação processual à disposição dos interessados.

Art. 5º. Em cada unidade judiciária haverá servidores especializados para dar orientação e sanar dúvidas de usuários internos e externos do eproc.

Art. 6º. O acesso ao eproc para consulta ou movimentação processual será disponibilizado ininterruptamente, aplicando-se no que couber as previsões contidas na Resolução CNJ nº 185/2013.

§ 1º. Na hipótese de indisponibilidade do sistema, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - nas interrupções programadas, determinadas pela autoridade competente, as medidas indicadas no ato que as anunciar;

II - nos demais casos, o registro da ocorrência no sistema com a indicação da data e hora do início e do término da indisponibilidade.

§ 2º. Havendo indisponibilidade por período superior a 60 (sessenta) minutos, ocorrida a partir das 6 (seis) horas da manhã, ou, por qualquer tempo, após as 23 (vinte e três) horas do último dia do prazo, este será prorrogado automaticamente para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, nos termos do art. 10, § 2º, da Lei 11.419/2006, devendo ser providenciado pelo setor de informática do tribunal o registro da ocorrência nos processos cujos prazos foram prorrogados.

§ 3º. Considera-se indisponibilidade por motivo técnico a interrupção de acesso ao sistema decorrente de falha nos equipamentos e programas do Judiciário, na aplicação e conexão com a internet, certificada pela coordenação técnica do eproc ou pelos responsáveis pelo controle da manutenção da conexão desses equipamentos e programas à internet.

§ 4º. Não se aplica a regra prevista no § 1º à impossibilidade de acesso ao sistema que decorrer de falha nos equipamentos ou programas dos usuários ou em suas conexões à internet.

§ 5º. O juiz da causa poderá determinar eventual prorrogação de prazo em curso, inclusive quando o acesso à internet decorrer de problemas referidos no § 4º, cabendo à respectiva secretaria cumprir a decisão em cada processo.

§ 6º. Em caso de indisponibilidade absoluta do eproc, devidamente certificada, e para o fim de evitar perecimento de direito ou ofensa à liberdade de locomoção, a petição inicial poderá ser protocolada em meio físico para distribuição manual por quem for designado pelo(a) presidente do Tribunal Regional Federal da 6ª Região ou pelo(a) diretor(a) do foro da respectiva Subseção Judiciária, com posterior digitalização e inserção no sistema pelo juízo a que for distribuída.

CAPÍTULO III

DOS USUÁRIOS

Art. 7º. Os usuários do eproc são:

I - internos: desembargadores, juizes, servidores e auxiliares autorizados da Justiça Federal da 6ª Região;

II - externos: partes, advogados, procuradores, membros do Ministério Público, policiais, representantes, peritos e outros interessados ou intervenientes na relação jurídico-processual.

Parágrafo único. Os usuários terão acesso às funcionalidades do eproc, de acordo com o perfil que lhes for atribuído em função de sua posição na relação jurídico-processual.

Art. 8º. São de responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da chave privada de sua identidade digital;

II - a exatidão das informações prestadas;

III - o acesso a seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas de acordo com os requisitos estabelecidos no portal da Justiça Federal da 6ª Região;

IV - a confecção de petições e documentos no eproc em conformidade com o formato e o tamanho definidos no portal da Justiça Federal da 6ª Região;

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no portal da Justiça Federal da 6ª Região;

VI - o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente.

VII - a atualização de seus dados cadastrais.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA DO SISTEMA

Art. 9º. O sistema eproc deve conter controles de acesso lógico que protejam dados, programas e infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação, prevenindo acesso não autorizado por pessoas, organizações ou programas de computadores.

CAPÍTULO V

DO CREDENCIAMENTO DOS USUÁRIOS

Art. 10. O credenciamento dos usuários no eproc será efetuado:

I - para magistrados e usuários gerentes, pela Assessoria Especial de Padronização de Sistemas Judiciais (ASPJU);

II - para os demais usuários internos, pela respectiva chefia que possua função de gerência do sistema;

III - para o Ministério Público Federal, mediante o comparecimento pessoal do procurador-chefe a qualquer unidade da justiça federal, munido de identificação profissional, para o seu cadastramento no sistema, oportunidade em que registrará sua senha pessoal, cadastrará cada uma das unidades da procuradoria da República nas respectivas Subseções Judiciárias, para que esta possa receber e enviar os feitos sob responsabilidade dos membros que nela oficiarem, bem como receberá instruções quanto aos procedimentos que deverá adotar para cadastrar os gerentes da entidade, que ficarão responsáveis pelo cadastro dos demais membros do Ministério Público Federal e pela distribuição interna dos processos;

IV - para os advogados, mediante o preenchimento de formulário eletrônico, validado por certificação digital. Em caso de ausência de certificado digital, o advogado poderá comparecer a uma das sedes da justiça federal, munido de identificação profissional, oportunidade em que serão conferidas as informações e autorizado o uso do sistema, na forma da Lei 11.419/2006;

V - para o advogado titular da sociedade de advogados, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e dos atos constitutivos, ficando sob sua responsabilidade o cadastramento ou vinculação dos demais usuários da sociedade;

VI - para os procuradores públicos, mediante comparecimento pessoal do procurador-chefe a qualquer unidade da justiça federal, munido de identificação profissional e do documento que lhe outorga poderes para representar a entidade, especialmente para receber citação, para o seu cadastramento no sistema, oportunidade em que registrará sua senha pessoal e receberá instruções quanto aos procedimentos que deverá adotar para cadastrar gerente da entidade, demais usuários da procuradoria, e seu eventual sucessor, responsabilizando-se pela gestão do respectivo acervo.

VII - para o representante legal das pessoas jurídicas privadas, nos termos do § 1º do art. 246 do Código de Processo Civil, mediante preenchimento de formulário eletrônico, concordância com o termo de adesão e responsabilidade e anexação de documentos, além de apresentação de documento de identificação pessoal, oportunidade em que o cadastro será validado e será fornecida, por e-mail, a senha do usuário para acesso ao sistema.

VIII - para os demais usuários externos, mediante preenchimento do termo de credenciamento, quando necessário, e apresentação de documento de identificação pessoal.

§ 1º. Nos casos em que o instrumento que confere poderes para representar a entidade ou a pessoa jurídica for procuração, é necessário constar, especialmente, a outorga de poderes para receber citação.

§ 2º. Os advogados já cadastrados no sistema PJe não necessitam fazer novo cadastro para atuar no eproc, devendo apenas fazer a validação do cadastro com certificação digital no primeiro acesso, oportunidade na qual poderão realizar eventuais atualizações.

§ 3º. Para a validação do cadastro, quando não for feita por certificação digital, o usuário deverá identificar-se perante uma unidade administrativa de apoio às atividades judiciárias do Tribunal Regional Federal da 6ª Região ou das Subseções, oportunidade em que serão conferidas as informações e autorizado o uso do sistema.

§ 4º. A validação do cadastro feita em uma Subseção Judiciária aproveita às demais, bem como ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

§ 5º. A troca da senha poderá ser efetivada no eproc pelo próprio usuário.

§ 6º. A recuperação de senha dos advogados dar-se-á por e-mail obrigatoriamente cadastrado para este fim.

§ 7º. O procurador-chefe deverá solicitar a recuperação da senha junto às unidades responsáveis por seu cadastramento original. Os demais usuários vinculados às entidades públicas deverão reportar-se ao respectivo gerente para registrar nova senha.

§ 8º. A solicitação de redefinição de senha será realizada diretamente pelo sistema, com exceção do previsto no § 7º, sendo de responsabilidade do usuário manter atualizado o endereço de e-mail utilizado pelo sistema para este fim.

§ 9º. Na hipótese de desvinculação de usuário interno, a chefia imediata procederá à inibição de seu acesso ao sistema do processo eletrônico.

§ 10. A inibição de acesso de usuário externo ao sistema será feita pelo gerente responsável pelo seu credenciamento, por solicitação do próprio usuário ou determinação de autoridade competente.

§ 11. Pessoas físicas, não advogados, poderão cadastrar-se no eproc, exclusivamente para peticionar em processos de competência dos juizados especiais federais em que forem parte ou representante, nas fases em que a legislação admitir a atuação sem a necessidade de advogado.

§ 12. Os pedidos formulados em unidades da justiça federal de outras regiões, na forma do Provimento 15/2014, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, serão recebidos via e-mail institucional pelo serviço de protocolo judicial, que fará a conferência da documentação recebida e a autorização no sistema, comunicando ao interessado a sigla e a senha.

§ 13. Concluído o cadastramento das pessoas jurídicas públicas e privadas, as citações passarão a ser remetidas eletronicamente ao representante legal, com a determinação de prazo, o qual terá à sua disposição mecanismo para realizar, mediante o lançamento de evento "constituição de procurador", a indicação do advogado que atuará no processo com a anexação do respectivo instrumento de procuração.

Art. 11. O Ministério Público Federal, a Advocacia-Geral da União, a Procuradoria da Fazenda, a Procuradoria Federal, as Procuradorias dos Estados e dos Municípios, e as instituições que possam ser demandadas na justiça federal que não cadastrarem um responsável para receber as citações ou intimações em cada Subseção, serão intimados pelo juízo para fazê-lo em 5 (cinco) dias, quando do recebimento da primeira ação em que figurarem.

§ 1º. O descumprimento da intimação implicará a posterior citação ou intimação do órgão ou entidade por meio físico, o qual, não apresentando resposta no prazo, ficará sujeito às consequências legais.

§ 2º. Após a citação ou primeira intimação, o órgão passará a ser representado pelo profissional que se manifestar nos autos, o qual será intimado dos demais atos do processo.

§ 3º. A substituição dos responsáveis pela representação será feita pelo próprio órgão diretamente no sistema.

§ 4º. No caso de mandado de segurança impetrado contra autoridade que não conste como usuário cadastrado no eproc, poderá ser feita a notificação por meio físico, com registro no processo, facultando-se que a prestação das informações seja juntada pela procuradoria do órgão ao qual a autoridade está vinculada (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

§ 5º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos pedidos de *habeas corpus* e *habeas data*, no que couber.

CAPÍTULO VI

DO USO INADEQUADO DO SISTEMA

Art. 12. O uso inadequado do sistema eproc poderá ensejar o bloqueio total, preventivo e temporário do usuário.

§ 1º. Considera-se uso inadequado do sistema, para fins do *caput*, as atividades que evidenciem ataque cibernético, uso desproporcional dos ativos computacionais ou redução de sua disponibilidade.

§ 2º. A qualquer tempo, o usuário bloqueado poderá requerer a reativação do seu cadastro no sistema.

§ 3º. A automatização de consultas ao sistema, se disponível, poderá ser realizada mediante cadastramento prévio no tribunal e utilização de padrão a ser definido e publicado pelo órgão.

§ 4º. A secretaria de TI do tribunal poderá realizar ação preventiva de bloqueio de usuários com a finalidade de evitar uso inadequado do sistema.

CAPÍTULO VII

DA DISTRIBUIÇÃO, PETICIONAMENTO E DOCUMENTOS EM AÇÕES CÍVEIS

Art. 13. O juízo a que for distribuído o processo fará a conferência da autuação, realizando as retificações necessárias, sendo responsabilidade do advogado/procurador indicar a qualificação da parte autora e fornecer os dados obrigatórios no momento do envio da petição inicial, bem como fornecer os dados e elementos do réu que dispuser.

Art. 14. Os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como todas as petições destinadas aos autos do eproc, deverão ser juntados na forma eletrônica e adequadamente classificados.

§ 1º. A petição inicial e demais petições dos autos deverão ser juntadas em arquivo/texto específico, sendo elaboradas preferencialmente de acordo com as orientações constantes no sítio do eproc na internet, e juntadas em arquivo único para cada documento, sem necessidade de assinatura física.

§ 2º. Para instrução das petições, inclusive da petição inicial, a documentação deverá ser juntada de forma que a cada documento corresponda um único arquivo, evitando-se a divisão em diferentes arquivos eletrônicos, nos formatos e tamanhos admitidos pelo sistema, conforme ato do comitê gestor do eproc.

§ 3º. Os originais dos documentos digitalizados para juntada ao eproc serão preservados pela parte, nos termos da Lei 11.419/2006.

§ 4º. Os documentos e bens apreendidos serão arquivados em secretaria, salvo determinação judicial em contrário, ou se se tratar de bens para os quais haja regulamentação específica sobre a guarda em outras instituições (valores em espécie, joias, etc.), conforme orientações contidas na Resolução CNJ 483/2.022 e no Manual de Bens Apreendidos do CNJ.

§ 5º. Tratando-se de título executivo extrajudicial, documento ou objeto relevantes para a instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em secretaria.

§ 6º. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável, devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade, deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, fornecendo-se recibo da entrega.

§ 7º. A inviabilidade técnica deverá ser devidamente justificada ao juiz, a quem cumprirá deferir a juntada física. Em caso de indeferimento, o juiz fixará prazo para que a parte digitalize os documentos.

§ 8º. É admitida a apresentação de documentos em meio físico, para o registro dos elementos e informações necessárias ao processamento do feito, com devolução ao interessado quando não mais necessários à instrução e julgamento.

§ 9º. Os anexos físicos de processos eletrônicos seguirão a política de gestão documental.

§ 10. No caso de juntada de documentos em desacordo com as normas da presente resolução, deverá ser intimada a parte a regularizar a petição inicial; descumprida a ordem, será ela indeferida.

Art. 15. As petições iniciais serão distribuídas automaticamente, observando-se os casos legais e normativos de prevenção.

§ 1º. Quando as execuções contra a Fazenda Pública, bem como o cumprimento de sentença, tiverem de ser realizados nos próprios autos, a secretaria providenciará a alteração da classe e dos polos, se necessário.

§ 2º. Nos feitos de distribuição livre, o sistema registrará possíveis prevenções, cabendo sua análise ao juízo a que forem distribuídos.

§ 3º. Concluída a distribuição, será fornecido ao usuário recibo eletrônico de protocolo, com o número do processo e o juízo a que foi distribuído.

§ 4º. Havendo necessidade de redistribuição, será feita diretamente no sistema pelo juízo que a determinar.

Art. 16. Declarado o impedimento ou a suspeição do juiz, o processo será redistribuído para o seu substituto legal no mesmo juízo, mediante compensação, ficando o registro em cada processo.

Parágrafo único. Não havendo juiz apto no mesmo juízo, o processo será redistribuído livremente para órgão julgador da mesma competência, mediante compensação, ficando registro em cada processo.

Art. 17. Nas petições em geral, o simples registro diretamente no processo servirá como protocolo.

Parágrafo único. Nos casos em que a petição inicial ou quaisquer outras petições devam ser firmadas por mais de um signatário, por disposição legal ou contratual, o interessado anexará com sua assinatura eletrônica o arquivo com o texto do documento e também um termo assinado por todos os que necessitam intervir, esclarecendo o fato.

Art. 18. A reunião com apensamento de autos, nas hipóteses previstas em lei, implicará a tramitação no processo principal, a que serão vinculados eletronicamente os demais processos que lhe deverão seguir.

Parágrafo único. A partir do apensamento, os eventos lançados por usuários internos no processo principal poderão ser replicados nos processos apensos, mediante movimentação em bloco.

Art. 19. Nos casos de incompetência, em que os autos devam ser remetidos a outro juízo ou instância que não disponha de sistema compatível, a secretaria na qual tramita o feito providenciará a remessa dos autos, preferencialmente, pelo malote digital, nos termos da Resolução CNJ 100/2009 ou por outro meio eletrônico, em que se garanta a integridade dos documentos.

§ 1º. A secretaria certificará a autoria ou a origem dos documentos autuados, indicando a forma como poderá ser aferida a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais, fornecendo a chave para consulta dos autos eletrônicos, com todas as informações necessárias.

§ 2º. Na hipótese de retorno dos autos ao juízo de origem, a secretaria fará a juntada das peças pertinentes, prosseguindo o feito nos mesmos autos eletrônicos.

§ 3º. Excepcionalmente, na impossibilidade de utilização de qualquer meio eletrônico, poderá ser feita a impressão em papel para remessa dos autos, observando-se o disposto no § 1º.

Art. 20. Os processos físicos recebidos de outro juízo ou instância serão cadastrados pelo setor administrativo responsável pela distribuição, que preencherá os dados obrigatórios no eproc, inserindo os autos digitalizados e os distribuirá, anexando aos autos eletrônicos certidão com as informações relativas à sua identificação originária.

§ 1º. Concluída a distribuição no eproc, o setor responsável certificará os procedimentos adotados nos autos físicos e os remeterá ao juízo competente

§ 2º. Em caso de não reconhecimento da competência, o juízo certificará e restituirá os autos físicos, instruindo-os com cópia das peças produzidas na justiça federal, com extinção do processo no eproc.

Art. 21. As cartas precatórias, rogatórias e de ordem serão processadas diretamente no eproc.

§ 1º. As cartas precatórias de outras regiões da justiça federal ou de outros ramos da justiça serão expedidas e recebidas, preferencialmente, pelo malote digital, nos termos do § 3º do artigo 1º da Resolução CNJ 100/2009.

§ 2º. Excepcionalmente, na hipótese de indisponibilidade do malote digital, as cartas referidas no § 1º poderão ser expedidas e recebidas por correio eletrônico.

§ 3º. As cartas recebidas em desacordo com o previsto nos parágrafos anteriores serão devolvidas.

§ 4º. Nas Subseções Judiciárias em que há central de mandados, as cartas precatórias, rogatórias e de ordem recebidas para simples citação, intimação e notificação serão distribuídas pelo setor responsável pela distribuição à central de mandados, sendo vinculadas ao juiz responsável pelo mencionado órgão.

§ 5º. O cumprimento das cartas precatórias, rogatórias e de ordem indicadas no § 4º serão feitas no eproc, salvo se direcionadas a pessoas ou entidades não cadastradas como usuárias do sistema, situação em que será expedido mandado judicial.

CAPÍTULO VIII

DA CONSULTA E DO SIGILO

Art. 22. A consulta aos eventos e decisões judiciais será pública e independerá de prévio credenciamento, sem prejuízo do atendimento nas secretarias processantes.

§ 1º. As peças e os documentos enviados pelos usuários externos serão acessíveis apenas aos que forem credenciados no eproc para o respectivo processo.

§ 2º. As partes não credenciadas como usuários poderão ter acesso aos documentos do processo, mediante a utilização de chave específica, informada por seus advogados, ou pela secretaria, após identificação presencial.

§ 3º. Os representantes do Ministério Público não atuantes no processo e os advogados sem procuração, cadastrados no eproc, poderão consultar livremente os processos, salvo os casos de sigilo ou segredo de justiça.

§ 4º. A pessoa física que se cadastrar no eproc terá acesso integral ao processo em que for parte ou representante.

§ 5º. Os processos protegidos por sigilo ou segredo de justiça não serão acessíveis por meio de consulta pública.

Art. 23. Os processos e documentos do eproc terão os seguintes níveis de sigilo:

a) nível 0 (zero): sem sigilo

b) nível 1 (um): visualização por todos os usuários internos, partes do processo e por terceiros que estiverem munidos da chave do processo.

c) nível 2 (dois): visualização somente pelos usuários internos e órgãos públicos.

d) nível 3 (três): visualização somente pelos usuários internos do juízo em que tramita o processo e pelos usuários internos do plantão judiciário, no que se refere aos processos do respectivo plantão.

e) nível 4 (quatro): visualização somente pelos usuários com perfil de magistrado, diretor de secretaria, oficial de gabinete e pelos usuários internos do plantão judiciário, no que se refere aos processos do respectivo plantão.

f) nível 5 (cinco): visualização somente pelo juiz ou a quem ele atribuir.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público Federal ou o delegado da Polícia Federal que protocolizar requerimento e documentos classificados como nível 5, terão acesso a eles e às peças processuais deles decorrentes.

CAPÍTULO IX

DA PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 24. Toda movimentação gerada no eproc será registrada com a indicação da data e horário de sua realização e a identificação do usuário que lhe deu causa, informação acessível às partes e procuradores cadastrados em cada processo.

§ 1º. É de exclusiva responsabilidade do usuário identificado a movimentação processual registrada no sistema.

§ 2º. As anulações e retificações de eventos realizados por usuários internos deverão ser registradas no histórico do processo.

§ 3º. Após a publicação, os documentos não poderão ser alterados ou excluídos, sendo a retificação realizada pela inclusão de novo documento.

§ 4º. Os documentos não pertinentes ao processo ou a ele indevidamente anexados poderão ser desentranhados, por expressa determinação judicial.

Art. 25. Considera-se realizado o ato processual no dia e hora do seu envio ao eproc, devendo ser fornecido pelo sistema ao usuário externo comprovante do respectivo protocolo eletrônico.

§ 1º. Quando o ato for praticado para atender prazo processual, será considerado tempestivo aquele transmitido integralmente até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º. O eproc considerará o horário oficial de Brasília.

§ 3º. Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário inicial da conexão do usuário à internet, o horário inicial do acesso do usuário ao eproc ou os horários registrados pelos equipamentos do remetente.

CAPÍTULO X

DA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Art. 26. As citações, intimações e notificações serão realizadas diretamente no eproc, dispensada a publicação em diário oficial ou a expedição de mandado, excetuadas as citações de feitos que envolvam os direitos processuais criminal e infracional (art. 6º da Lei 11.419/2006) ou quando determinado pelo juiz da causa.

§ 1º. Não se aplica a regra prevista no *caput* às intimações realizadas em audiência ou em secretaria, cabendo à vara federal ou secretaria realizar o seu registro no eproc.

§ 2º. Considerar-se-á realizada a intimação e a citação pelo sistema no dia em que o destinatário efetivar a consulta eletrônica ao teor da decisão, certificando-se automaticamente nos autos a sua realização, na forma do art. 5º da Lei 11.419/2006.

§ 3º. A consulta referida no parágrafo anterior deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º. Quando for inviável o uso do eproc para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados mediante a expedição de mandado ou carta, em que constará a chave para acesso ao inteiro teor do processo no sítio próprio da internet, sendo desnecessário o encaminhamento de cópia impressa da petição inicial ou da decisão/despacho que determinou a expedição do mandado ou da carta.

Art. 27. A secretaria processante expedirá o mandado judicial e, quando necessário, nele indicará as folhas dos autos dos documentos/eventos pertinentes ao seu cumprimento, disponibilizando os autos virtuais à central de mandados competente, que os imprimirá.

Parágrafo único. No caso de ordem judicial a ser cumprida por oficial de justiça de outra Subseção Judiciária, o mandado será expedido diretamente para a central de mandados da destinatária, que ficará encarregada da impressão em papel do que for necessário ao cumprimento.

Art. 28. Cumprido o mandado, o oficial de justiça lavrará certidão diretamente nos próprios autos eletrônicos, podendo juntar, quando for o caso, arquivos digitais pertinentes à diligência.

Parágrafo único. A inserção da certidão no sistema será considerada juntada do mandado, para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO XI

DO SUBSTABELECIMENTO

Art. 29. O substabelecimento com ou sem reserva dos poderes outorgados pela parte será feito pelo substabelecete em rotina própria no eproc, somente para advogados previamente credenciados como usuários, dispensada a juntada de qualquer documento.

Parágrafo único. A revogação de substabelecimento com reserva poderá ser feita diretamente no sistema, pelo substabelecete, na forma do *caput*.

CAPÍTULO XII

DO PLANTÃO JUDICIAL

Art. 30. Os pedidos formulados em regime de plantão serão deduzidos diretamente no eproc, devendo o requerente informar imediatamente ao servidor responsável, por telefone, a fim de que, sendo o caso, o encaminhe ao juiz plantonista.

§ 1º. O Tribunal Regional Federal da 6ª Região e respectivas Subseções Judiciárias divulgarão os números dos telefones dos plantonistas.

§ 2º. No caso de pedido formulado por não advogado, o servidor responsável pelo plantão fará a digitalização para inserção no eproc.

§ 3º. No caso de advogado não cadastrado no sistema, será necessário o seu cadastramento no sistema, mediando validação do cadastro com certificação digital ou pelo servidor plantonista, no caso de o advogado não possuir certificado digital.

§ 4º. As decisões do magistrado plantonista serão lançadas no eproc, comunicando-se imediatamente por telefone ao responsável pelo cumprimento da medida, sempre que direcionadas a quem esteja credenciado, ou por oficial de justiça ou outro meio que se entenda mais eficaz.

§ 5º. A intimação lançada no eproc em regime de plantão, sendo o caso, será comunicada ao Ministério Público Federal também por telefone ou por outro meio que se entenda mais eficaz.

CAPÍTULO XIII

DOS FEITOS CRIMINAIS

Art. 31. Aplicam-se aos feitos criminais, subsidiariamente, os dispositivos referentes aos feitos cíveis.

Art. 32. Os inquéritos policiais e termos circunstanciados correrão em meio eletrônico, sem distribuição.

§ 1º. Serão obrigatoriamente distribuídos ao juízo nas seguintes hipóteses:

- a) comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição;
- b) representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público Federal para a decretação de prisões de natureza cautelar;
- c) requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público Federal de medidas constritivas ou de natureza acautelatória;
- d) oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal ou apresentação de queixa-crime pelo ofendido ou seu representante legal;
- e) pedido de arquivamento deduzido pelo Ministério Público Federal;
- f) requerimento de extinção da punibilidade com fulcro em qualquer das hipóteses previstas no artigo 107 do Código Penal ou na legislação penal extravagante.

§ 2º. As prorrogações de prazo tramitarão diretamente entre a polícia e o Ministério Público Federal.

§ 3º. O juiz somente despachará no inquérito para apreciar comunicação de prisão em flagrante, pedido de prorrogação de prazo com réu preso e nos casos das alíneas "e" e "f" do § 1º deste artigo, devendo os demais pedidos incidentes serem dirigidos ao juízo e processados separadamente, recebendo numeração própria.

Art. 33. Os requerimentos do Ministério Público Federal que digam respeito a medidas constritivas ou de natureza acautelatória, quando tenham relação com fato que não esteja sendo apurado em inquérito policial em curso, serão instruídos com os elementos necessários ao esclarecimento do juízo.

Art. 34. Em sede de inquérito, os documentos gerados nos sistemas eletrônicos próprios da polícia serão anexados diretamente no eproc, obedecidas às disposições da Lei 11.419/2006.

Parágrafo único. Os documentos produzidos pela polícia que ostentem assinaturas serão resguardados pela autoridade policial e serão apresentados ao juízo apenas se requisitados.

Art. 35. Na ação penal, a denúncia deverá se referir ao inquérito eletrônico, se houver, sendo desnecessária a reprodução de documentos que já constem no sistema.

§ 1º. A critério do Ministério Público e da defesa, poderão ser juntados aos autos outros documentos, que deverão ser digitalizados pela parte interessada na produção da prova.

§ 2º. A denúncia oferecida com base em inquérito policial eletrônico deverá ser distribuída em separado, por meio de rotina específica para tanto; o inquérito ficará em anexo, para fins de consulta, após lançamento de baixa pelo motivo "oferecida denúncia".

§ 3º. No mandado de citação do réu, deverá constar o endereço eletrônico por meio do qual o processo poderá ser consultado, bem como a chave respectiva que permitirá a visualização dos documentos anexados, sendo facultado o encaminhamento de cópia impressa da denúncia, salvo na hipótese de réu preso.

§ 4º. Deverá constar no mandado que, caso o citado não disponha de meios para visualizar a denúncia via internet, poderá ele ter acesso ao feito em qualquer uma das unidades da Justiça Federal da 6ª Região.

Art. 36. Quando se tratar de denúncia em inquéritos policiais produzidos em meio físico, o Ministério Público providenciará a digitalização da íntegra do inquérito, anexando-a ao respectivo inquérito eletrônico do eproc, bem como encaminhará à secretaria do juízo os autos físicos.

§ 1º. Recebidos os autos físicos do inquérito, a secretaria os registrará no sistema como "anexo físico".

§ 2º. Quando os procedimentos de investigação criminal, notadamente os inquéritos policiais, não adotarem originalmente a forma eletrônica, as respectivas peças físicas de guarda permanente, conforme as regras de gestão documental, permanecerão à disposição das partes em secretaria até a audiência de instrução e julgamento, prazo durante o qual será facultado à defesa apontar eventual falha na digitalização.

§ 3º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e não havendo diligências pendentes a serem executadas, os autos de inquérito em meio físico serão remetidos diretamente ao arquivo, para tanto considerando-se "baixados", ficando registro no eproc.

Art. 37. Os alvarás de soltura, obrigatoriamente expedidos no banco nacional de monitoramento de prisões (BNMP), inclusive os expedidos pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região, serão endereçados à autoridade responsável pela custódia por meio eletrônico ou, se necessário, por oficial de justiça.

Art. 38. As execuções criminais serão processadas e controladas eletronicamente no sistema eletrônico de execução unificado (SEEU).

Art. 39. Os depoimentos colhidos em audiência serão gravados ou reduzidos a termo e anexados ao eproc.

Parágrafo único. No caso de audiências gravadas por meio digital, e sendo o arquivo de tamanho superior ao permitido pelo sistema, a secretaria providenciará a divisão do arquivo em partes compatíveis com o limite estipulado no eproc.

Art. 40. Na hipótese de ser proferida decisão ou sentença em audiência, deverá ser lançado evento que permita a contagem do respectivo prazo recursal, se houver.

Art. 41. Os documentos apresentados em audiência serão digitalizados pela parte interessada, que fará a juntada ao processo, no prazo a ser fixado pelo juiz.

CAPÍTULO XIV

DO PERITO E DEMAIS AUXILIARES DO JUÍZO

Art. 42. O perito e os demais auxiliares do juízo serão credenciados como usuários e intimados de suas designações diretamente no eproc.

CAPÍTULO XV

DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 43. As apelações em processos eletrônicos serão processadas nos próprios autos, devendo o juízo providenciar a remessa eletrônica ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região, após o devido processamento, providenciando as necessárias alterações nos registros.

Art. 44. A interposição eletrônica do agravo no sistema eproc de segundo grau, feita por intermédio do link apropriado no sistema de primeiro grau, que os enviará automaticamente ao tribunal, dispensa a juntada da cópia do agravo nos autos do processo originário.

§ 1º. A parte agravante juntará a petição inicial do agravo de instrumento com as suas razões, devendo indicar precisamente a decisão agravada, preferencialmente por referência ao evento que a gerou, ficando dispensada a juntada de quaisquer peças existentes no processo principal.

§ 2º. Distribuído o agravo no tribunal, o órgão processante providenciará, se necessário, a adequação do registro de partes e do advogado do agravado.

§ 3º. O sistema lançará automaticamente registro na movimentação processual dos autos originários, informando a distribuição do agravo com a indicação do respectivo número.

§ 4º. A comunicação da interposição do agravo, bem como as decisões nele proferidas, serão feitas eletronicamente à vara de origem no painel do diretor de secretaria, que adotará as providências cabíveis.

§ 5º. No caso de o agravante não ser parte do processo na origem, o agravo deverá ser interposto diretamente no sistema do tribunal, fazendo referência ao número do processo de primeiro grau.

Art. 45. Os agravos de instrumento incidentais a processos da justiça estadual, físicos ou eletrônicos, a serem distribuídos no Tribunal Regional Federal da 6ª Região por decorrência da competência delegada, serão interpostos em meio eletrônico no sistema eproc de segundo grau.

§ 1º. A parte agravante instruirá a petição inicial do agravo, anexando digitalmente os documentos determinados no art. 1.017 do Código de Processo Civil.

§ 2º. A parte agravante indicará no ato da distribuição os nomes dos advogados do agravado constantes do processo, de acordo com o art. 1.016, IV, do Código de Processo Civil. Quando o agravado for entidade com procuradoria vinculada no Tribunal Regional Federal da 6ª Região, o sistema não disponibilizará a possibilidade da indicação de advogado.

§ 3º. Cabe ao agravante a comprovação da interposição do agravo de instrumento junto ao processo originário, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil.

§ 4º. Distribuído o agravo no tribunal, o órgão processante providenciará, se necessário, a adequação do registro de partes e advogados.

§ 5º. Os advogados que eventualmente não estiverem cadastrados no sistema eproc da Justiça Federal da 6ª Região, no mesmo ato serão intimados para efetuar o cadastramento na forma disciplinada nesta resolução.

§ 6º. Na hipótese de o advogado não efetuar o cadastro determinado no parágrafo anterior, o relator do processo determinará sua intimação para que providencie o cadastramento.

§ 7º. As comunicações das decisões e da baixa aos juízos de origem serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 46. Os recursos em sentido estrito serão interpostos em autos próprios, mesmo referindo-se a decisões terminativas.

Parágrafo único. Aplica-se aos recursos em sentido estrito o disposto para os agravos de instrumento, no que couber.

Art. 47. Os processos e recursos originados no Tribunal Regional Federal da 6ª Região serão regulados em norma própria.

CAPÍTULO XVI

DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS

Art. 48. As custas devidas na forma da legislação aplicável serão recolhidas eletronicamente e o comprovante anexado automaticamente aos autos.

Art. 49. O porte de remessa e retorno dos autos não será exigido dos recursos interpostos no eproc.

Parágrafo único. As custas e demais despesas dos recursos ao Supremo Tribunal Federal e aos tribunais superiores obedecerão às regras das respectivas cortes.

CAPÍTULO XVII

DA BAIXA E ARQUIVAMENTO

Art. 50. Encerrada a causa, os autos serão baixados e arquivados eletronicamente no eproc, por determinação do juízo.

§ 1º. A consulta aos autos eletrônicos arquivados dar-se-á da mesma forma que a disponível para os processos ativos e sua reativação será feita de ofício ou mediante petição das partes, sem despesas de desarquivamento.

§ 2º. Arquivados, os autos eletrônicos ficarão sujeitos aos procedimentos de gestão documental, incluindo eliminação, depois de cumpridos os requisitos próprios.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. A migração dos processos do PJe para o eproc ocorrerá de forma automatizada, de acordo com a estratégia adotada e regulamentação própria expedida pela presidência do tribunal, ouvidas as áreas técnicas envolvidas.

Parágrafo único. Em situações que exijam a migração antecipada de determinado processo, será disponibilizado migrador manual para que a unidade judiciária possa realizar a migração nas seguintes hipóteses:

- a) remessa entre instâncias;
- b) expedição de requisições de pagamento (RPV e Precatórios) a partir de 03/04/2024;
- c) outras hipóteses identificadas e autorizadas pelo comitê gestor do eproc.

Art. 52. Enquanto não automatizado o pagamento de custas, a parte fará o recolhimento em guias próprias, digitalizando-as e anexando-as ao eproc.

Art. 53. Os processos com réu preso, bem como os que tenham tramitação prioritária ou urgente, por determinação legal ou judicial, serão destacados dos demais sempre que forem exibidos.

Art. 54. As ações ajuizadas até a data da implantação do eproc continuarão tramitando no PJe, no âmbito da sua jurisdição, podendo ser migradas para o eproc, conforme cronograma a ser definido pela presidência do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Parágrafo único. Enquanto não disponibilizado o eproc para ajuizamento das ações e recursos na forma desta resolução, será utilizado o sistema PJe.

Art. 55. Os incidentes, dependentes ou conexos, bem como as execuções e cumprimento de sentenças nos próprios autos, de ações que atualmente tramitam no PJe, neste continuarão sendo processados até a migração dos autos para o eproc, conforme cronograma a ser definido pela presidência.

Parágrafo único. A previsão contida no *caput* deste artigo não se aplica a execuções individuais e cumprimentos de sentença relativos a ações coletivas em autos apartados (com numeração nova), que deverão ser ajuizados diretamente no sistema eproc.

Art. 56. Distribuída a ação e confirmada a prevenção, o juízo declinará o processo para o juízo competente no próprio sistema eproc.

Parágrafo único. Na hipótese de ainda não ter sido implantado o sistema eproc no juízo competente, o juízo originário adotará as medidas urgentes, e declinará o feito somente após a implantação do sistema eproc na unidade destino.

Art. 57. As suspensões de prazo programadas deverão ser lançadas no sistema com antecedência mínima de 1 (um) dia do início.

Art. 58. As requisições de pequeno valor (RPV) serão expedidas no sistema pelo qual tramita o processo - PJe (utilizando o sistema de requisições do Oracle) ou no eproc, caso o processo já tenha sido migrado.

Art. 59. Os precatórios serão expedidos, exclusivamente, pelo sistema Oracle até o dia 02/04/2024, independentemente do sistema processual em que o processo tramita, em razão de questões técnicas envolvidas na gestão dos precatórios. A partir do dia 03/04/2024, as requisições (precatórios e RPV) passam a ser expedidas, exclusivamente, pelo sistema eproc, hipótese em que o processo ainda em tramitação no PJe deverá ser migrado manualmente pela secretaria do juízo para o eproc.

Art. 60. No caso dos processos da competência delegada, todas as requisições de pagamento continuarão sendo expedidas no sistema e-PrecWeb até o dia 02/04/2024, a partir de quando passarão a ser expedidas, exclusivamente, no sistema eproc.

Art. 61. Os alvarás de pagamento serão gerados e assinados eletronicamente, cumprindo ao órgão pagador a conferência da autenticidade em sítio próprio da internet.

Art. 62. A presidência do Tribunal Regional Federal da 6ª Região poderá limitar o tamanho e o formato dos documentos a serem anexados aos processos eletrônicos.

Art. 63. O Tribunal Regional Federal da 6ª Região poderá estabelecer convênios com órgãos públicos para o envio e recebimento de documentos e troca de informações, possibilitando a integração ao eproc.

Art. 64. Caso ainda não tenha sido implantado o eproc na unidade plantonista (tribunal ou subseção), o advogado deverá distribuir a ação no sistema PJe.

Art. 65. Os cadernos processuais dos processos migrados serão encaminhados para guarda da seção de depósito e arquivo judicial (SEDAJ).

§ 1º. Os autos dos processos migrados para o PJe que estão armazenados nas varas federais da Subseção Judiciária de Belo Horizonte serão encaminhados para a SEDAJ.

§ 2º. A remessa dos autos que trata o parágrafo anterior poderá ser escalonada por critérios estabelecidos pela diretoria do foro.

§ 3º. A solicitação de desarquivamento dos processos físicos será feita por petição na secretaria da vara em que tramitou o feito, sendo necessária a sua virtualização e migração para o PJe para posterior migração para o eproc, conforme a estratégia definida pelo tribunal.

Art. 66. Para fins de organização do eproc, as atuais varas federais terão sua nomenclatura no sistema configurada conforme anexo 2 dessa resolução, não importando a nomenclatura em alteração de competência ou modificação de órgãos jurisdicionais.

Parágrafo único. As varas federais com acumulação de mais de um órgão jurisdicional deverão apresentar essa informação em sua nomenclatura no sistema.

Art. 67. Os atos normativos anteriores que regulam a tramitação do processo judicial no PJe permanecem válidos e vigentes até a sua desativação.

Art. 68. A presidência do tribunal e a corregedoria regional baixarão, dentro de suas respectivas atribuições, normas complementares à presente regulamentação do eproc.

Art. 69. Os casos omissos de ordem jurisdicional serão resolvidos pelo juiz responsável pelo feito e os demais pela presidência do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Art. 70. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2023.

Desembargadora Federal **MÔNICA SIFUENTES**

Presidente

Desembargador Federal **VALLISNEY OLIVEIRA**

Vice-Presidente e Corregedor

ANEXO I - CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO EPROC NO TRF6

Unidade	Padrão da Subseção	Período de implantação	nº de dias	Treinamento da equipe local
Turmas Recursais BH, JF e UDI	2º Grau - JEF	02 a 04/10	3	02 a 04/10
Subseção de São João Del Rei - JEF	vara única	05 e 06/10	2	05 e 06/10
Subseção de Teófilo Otoni - JEF	vara única	05 e 06/10	2	05 e 06/10
Avaliação das primeiras implantações		07/10	1	07/10
Subseção de Viçosa - JEF	vara única	09 e 10/10	2	09 e 10/10
Subseção de Muriaé - JEF	vara única	09 e 10/10	2	09 e 10/10
Subseção de Ponte Nova - JEF	vara única	11 e 13/10	2	11 e 13/10
Subseção de Manhuaçu - JEF	vara única	11 e 13/10	2	11 e 13/10
Subseção de S. S. do Paraíso - JEF	vara única	16 e 17/10	2	16 e 17/10
Subseção de Passos - JEF	vara única	16 e 17/10	2	16 e 17/10
Subseção de Lavras - JEF	vara única	19 e 20/10	2	19 e 20/10

Subseção de Poços de Caldas - JEF	vara única	19 e 20/10	2	19 e 20/10
Subseção de Unaí - JEF	vara única	23 e 24/10	2	23 e 24/10
Subseção de Paracatu - JEF	vara única	23 e 24/10	2	23 e 24/10
Subseção de Divinópolis - JEF	2 varas	25 a 27/10	3	25 a 27/10
Subseção de Sete Lagoas - JEF	2 varas	25 a 27/10	3	25 a 27/10
Subseção de Varginha - JEF	2 varas	30 e 31/10	2	30 e 31/10
Subseção de Pouso Alegre - JEF	2 varas	30 e 31/10	2	30 e 31/10
Subseção de Patos de Minas - JEF	2 varas	30 e 31/10	2	30 e 31/10
Subseção de Uberaba - JEF	4 varas	06 a 08/11	3	06 a 08/11
Subseção de Gov. Valadares - JEF	3 varas	06 a 08/11	3	06 a 08/11
Subseção de Ipatinga - JEF	2 varas	09 e 10/11	2	09 e 10/11
Subseção de Montes Claros - JEF	3 varas	13 e 14/11	2	13 e 14/11
Subseção de Janaúba - JEF	vara única	16 e 17/11	2	16 e 17/11
Subseção de Uberlândia - JEF	5 varas	20 a 23/11	3	20 a 23/11
Subseção de Ituiutaba - JEF	vara única	24 e 25/11	2	24 e 25/11
Subseção de Juiz de Fora - JEF	5 varas	27 e 28/11	2	27 a 28/11
JEF da Capital	9 varas	29/11 a 01/12	3	29/11 a 01/12
Unidade	Padrão / Competência	Período de implantação	nº de dias	Treinamento da equipe local
Tribunal e Turma Regional de Uniformização	2º grau	04 a 07/12	4	04 a 07/12
Liberação do Procedimento Ordinário das varas do interior	41 varas	11/12	1	servidores do interior já treinados
Varas de Execução Fiscal da Capital	6 varas	11 a 13/12	3	11 a 13/12
Varas Criminais da Capital	3 varas	11 a 13/12	3	11 a 13/12
Varas Cíveis da Capital	13 varas	11 a 15/12	5	11 a 15/12

ANEXO II - NOMENCLATURA NO EPROC DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS DO TRF6

NOMENCLATURA DAS VARAS DA CAPITAL NO EPROC

Subseção	Vara	Nomenclatura para o eproc
Belo Horizonte	1ª Vara Criminal com Juizado Especial Adjunto	1ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte
	2ª Vara Criminal com Juizado Especial Adjunto	2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte
	3ª Vara Criminal com Juizado Especial Adjunto	3ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte
	1ª Vara de Execução Fiscal e Extrajudicial	1ª Vara Federal de Execução Fiscal e Ext. de Belo Horizonte
	2ª Vara de Execução Fiscal e Extrajudicial	2ª Vara Federal de Execução Fiscal e Ext. de Belo Horizonte
	3ª Vara de Execução Fiscal e Extrajudicial	3ª Vara Federal de Execução Fiscal e Ext. de Belo Horizonte
	4ª Vara de Execução Fiscal e Extrajudicial	4ª Vara Federal de Execução Fiscal e Ext. de Belo Horizonte
	5ª Vara de Execução Fiscal e Extrajudicial	5ª Vara Federal de Execução Fiscal e Ext. de Belo Horizonte
	6ª Vara de Execução Fiscal e Extrajudicial	6ª Vara Federal de Execução Fiscal e Ext. de Belo Horizonte
	1ª Vara de Juizado Especial Federal	1ª Vara JEF de Belo Horizonte
	2ª Vara de Juizado Especial Federal	2ª Vara JEF de Belo Horizonte
	3ª Vara de Juizado Especial Federal	3ª Vara JEF de Belo Horizonte
	4ª Vara de Juizado Especial Federal	4ª Vara JEF de Belo Horizonte
	5ª Vara de Juizado Especial Federal	5ª Vara JEF de Belo Horizonte
	6ª Vara de Juizado Especial Federal	6ª Vara JEF de Belo Horizonte
	7ª Vara de Juizado Especial Federal	7ª Vara JEF de Belo Horizonte
	8ª Vara de Juizado Especial Federal	8ª Vara JEF de Belo Horizonte
	9ª Vara de Juizado Especial Federal	9ª Vara JEF de Belo Horizonte
	1ª Vara Cível	1ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte
	2ª Vara Cível	2ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte
	3ª Vara Cível	3ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte
	4ª Vara Cível	4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte
	5ª Vara Cível	5ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte
	6ª Vara Cível	6ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte
	7ª Vara Cível	7ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte
	8ª Vara Cível	8ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte
	9ª Vara Cível	9ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte

10ª Vara Cível	10ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte
11ª Vara Cível	11ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte
12ª Vara Cível	12ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte
13ª Vara Cível	13ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte

NOMENCLATURA VARAS DO INTERIOR NO EPROC

Subseção	Vara	Nomenclatura para o eproc
Juiz de Fora	1ª Vara de Juizado Especial Federal	1ª Vara JEF de Juiz de Fora
	2ª Vara Federal	2ª Vara Federal de Juiz de Fora
	3ª Vara Federal	3ª Vara Federal de Juiz de Fora
	4ª Vara Federal	4ª Vara Federal de Juiz de Fora
	5ª Vara Federal de Juizado Especial Federal	5ª Vara JEF de Juiz de Fora
Uberlândia	1ª Vara Federal	1ª Vara Federal de Uberlândia
	2ª Vara Federal	2ª Vara Federal de Uberlândia
	3ª Vara Federal	3ª Vara Federal de Uberlândia
	4ª Vara Federal de Juizado Especial Federal	4ª Vara JEF de Uberlândia
	5ª Vara Federal de Juizado Especial Federal	5ª Vara JEF de Uberlândia
Uberaba	1ª Vara Federal	1ª Vara Federal de Uberlândia
	2ª Vara Federal	2ª Vara Federal de Uberlândia
	3ª Vara Federal de Juizado Especial Federal	3ª Vara JEF de Uberlândia
	4ª Vara Federal	4ª Vara Federal de Uberlândia
São Sebastião do Paraíso	Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto	Vara Federal com JEF Adjunto de São Seb. do Paraíso
Patos de Minas	1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto	1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Patos de Minas
	2ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto	2ª Vara Federal com JEF Adjunto de Patos de Minas
Lavras	Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto	Vara Federal com JEF Adjunto de Lavras

Varginha	1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto	1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Varginha
	2ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto	2ª Vara Federal com JEF Adjunto de Varginha
Pouso Alegre	1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto	1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Pouso Alegre
	2ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto	2ª Vara Federal com JEF Adjunto de Pouso Alegre
Paracatu	Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto	Vara Federal com JEF Adjunto de Paracatu
Unaí	Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto	Vara Federal com JEF Adjunto de Unaí
Manhuaçu	Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto	Vara Federal com JEF Adjunto de Manhuaçu
Ituiutaba	Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto	Vara Federal com JEF Adjunto de Ituiutaba
Janaúba	Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto	Vara Federal com JEF Adjunto de Janaúba
Passos	Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto	Vara Federal com JEF Adjunto de Passos
Montes Claros	1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto	1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Montes Claros
	2ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto	2ª Vara Federal com JEF Adjunto de Montes Claros
	3ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto	3ª Vara Federal com JEF Adjunto de Montes Claros
Divinópolis	1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto	1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Divinópolis
	2ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto	2ª Vara Federal com JEF Adjunto de Divinópolis
Sete Lagoas	1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto	1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Sete Lagoas
	2ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto	2ª Vara Federal com JEF Adjunto de Sete Lagoas
Governador Valadares	1ª Vara Federal	1ª Vara Federal de Governador Valadares
	2ª Vara Federal	2ª Vara Federal de Governador Valadares
	3ª Vara Federal de Juizado Especial Federal	3ª Vara JEF de Governador Valadares
Ipatinga	1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto	1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Ipatinga
	2ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto	2ª Vara Federal com JEF Adjunto de Ipatinga
São João Del Rei	Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto	Vara Federal com JEF Adjunto de São João Del Rei

Teófilo Otoni	Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto	Vara Federal com JEF Adjunto de Teófilo Otoni
Muriaé	Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto	Vara Federal com JEF Adjunto de Muriaé
Ponte Nova	Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto	Vara Federal com JEF Adjunto de Ponte Nova
Viçosa	Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto	Vara Federal com JEF Adjunto de Viçosa
Poços de Caldas	Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto	Vara Federal com JEF Adjunto de Poços de Caldas



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Sifuentes, Presidente do TRF - 6ª Região**, em 21/09/2023, às 17:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Vallisney Oliveira, Corregedor(a) Regional da Justiça Federal da 6ª Região**, em 21/09/2023, às 19:32, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0471648** e o código CRC **4463693D**.